

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTEGIPE/BA.

Processo eletrônico nº 8000575-98.2024.8.05.0070



1) ADRIANO ANIBALDO KERBER, 2) ROSELENE DELGADO FERREIRA KERBER, 3) IRINEU KERBER e 4) IVANIR MARLI KERBER, peças físicas e produtores rurais devidamente qualificados, doravante denominados de “GRUPO KERBER” (essa simples denominação não se trata de pessoa jurídica, ao contrário, é apenas um modo de mencionar as quatro pessoas físicas e produtores rurais que ajuizaram esta ação), vêm à presença de Vossa Excelência, por meio dos Advogados que esta subscrevem, em atenção às últimas movimentações processuais, apresentar **EMENDA À INICIAL**, conforme exposição fática e requerimentos apresentados nas linhas vindouras.

Aproveita-se o ensejo para realizar a devida Emenda à Inicial para apresentação da documentação requisitada pelo Magistrado, esclarecimentos necessários e o escoreito apontamento da competência deste Nobre Juízo para processamento do feito recuperacional.

**Pois bem.**

**Primeiro ponto**, Nobre Magistrado, importante destacar que não existe CNPJ ou registro na junta comercial do dito “Grupo Kerber”, haja vista que esse não se trata de pessoa jurídica, ao contrário, essa singela denominação é apenas um modo de mencionar as 4 (quatro) pessoas físicas, produtores rurais e integrantes do mesmo grupo familiar, que ajuizaram esta ação de Recuperação Judicial, a saber, o Sr. Adriano, a Sra. Roselene, o Sr. Irineu Kerber e a Sra. Ivanir.

Isso é, não existe pessoa jurídica no polo ativo desta demanda (não existe empresa denominada de “Grupo Kerber”), **apenas pessoas físicas da mesma família** que pediram o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, esclarecimento importante.

Pág. 1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



**Segundo ponto,** Nobre Julgador, grife-se que as 4 (quatro) pessoas físicas retromencionadas, produtores rurais e integrantes do mesmo grupo familiar, apresentaram sólida documentação suficiente ao processamento do feito recuperacional junto com a petição inicial, tendo sido anexado cartões CNPJ e registro na junta comercial dessas pessoas físicas.

Não se pode olvidar que a legislação fiscal nacional pertinente aos produtores rurais autoriza, desde o ano de 2001, por meio do § único do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 83 da Receita Federal, que a contabilidade rural de pessoas casadas em comunhão de bens, bem como a movimentação financeira e os demais ativos agropecuários, possam ser exclusivamente registrados, por opção do casal, em nome de um dos respectivos cônjuges. Confira-se (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387>):

**Art. 15.** O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

**Parágrafo único.** Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges. (Grifou-se)

Esse é o caso do Sr. Adriano Anibaldo Kerber e da Sra. Roselene Delgado Ferreira Kerber, sendo que esses optaram pela integração e consolidação do patrimônio rural no nome do Sr. Adriano Anibaldo Kerber. Também é o caso do Sr. Irineu Kerber e da Sra. Ivanir Marli Kerber, casal que optou pela consolidação do patrimônio rural no nome do Sr. Irineu Kerber.

Essa consolidação contábil tinha sido, brevemente, mencionada na documentação anexada com a exordial e agora é melhor explicitada.

Nessa toada, confira-se informações pertinentes dos CNPJ e o registro na junta dessas pessoas físicas (informações extraídas dos documentos anexados no ID 459498738 destes autos, documento denominado de “10. Certidoes de Regularidade - Art. 51, V”):

**Pág. 2**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Cartão CNPJ correspondente à atividade rural desenvolvida pelo  
casal Sr. Adriano Anibaldo Kerber e a Sra. Roselene Delgado Ferreira

|                                                                                                                                         |                                                     |                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
|                                                        |                                                     |                                |
| <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>                                                                                                   |                                                     |                                |
| <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>                                                                                             |                                                     |                                |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>56.707.691/0001-12<br>MATRIZ                                                                                     | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>14/08/2024 |
| NOME EMPRESARIAL<br>ADRIANO ANIBALDO KERBER                                                                                             |                                                     |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>FAZENDA AGROPECUARIA CHIODI                                                             |                                                     | PORTE<br>ME                    |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>01.15-6-00 - Cultivo de soja                                                     |                                                     |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>01.11-3-02 - Cultivo de milho<br>01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte |                                                     |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>213-5 - Empresário (Individual)                                                              |                                                     |                                |

Cartão CNPJ correspondente à atividade rural desenvolvida pelo  
casal Sr. Irineu Kerber e a Sra. Ivanir Marli Kerber

|                                                                                                                                         |                                                     |                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
|                                                      |                                                     |                                |
| <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>                                                                                                   |                                                     |                                |
| <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>                                                                                             |                                                     |                                |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>56.707.689/0001-43<br>MATRIZ                                                                                     | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>14/08/2024 |
| NOME EMPRESARIAL<br>IRINEU KERBER                                                                                                       |                                                     |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>FAZENDA AGROPECUARIA CHIODI SN                                                          |                                                     | PORTE<br>ME                    |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>01.15-6-00 - Cultivo de soja                                                     |                                                     |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>01.11-3-02 - Cultivo de milho<br>01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte |                                                     |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>213-5 - Empresário (Individual)                                                              |                                                     |                                |

Pág. 3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Registro na junta comercial da Bahia correspondente à atividade rural desenvolvida pelo casal Sr. Adriano Anibaldo Kerber e a Sra. Roselene Delgado Ferreira

**INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO**  
**ADRIANO ANIBALDO KERBER**

ADRIANO ANIBALDO KERBER, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/03/1978, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 934.351.345-34, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02113895582, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JORGE AMADO, 941, JARDIM PARAISO, LUIS EDUARDO MAGALHÃES, BA, CEP 47855682, BRASIL.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

**DO NOME EMPRESARIAL**

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma ADRIANO ANIBALDO KERBER.

**DO CAPITAL**

Cláusula Segunda - O capital é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente do país.

**DA SEDE**

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: FAZENDA FAZENDA AGROPECUARIA CHIODI, SN, :30 KM DE BARREIRAS, ZONA RURAL, COTEGIPE, BA, CEP 47.900-000.

**DO OBJETO**

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

CULTIVO DE SOJA; CULTIVO DE MILHO; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será (ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CULTIVO DE SOJA; CULTIVO DE MILHO; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE.

**ATIVIDADE ECONÔMICA**

0115-6/00 - cultivo de soja.  
0111-3/02 - cultivo de milho.  
0151-2/01 - criação de bovinos para corte.

81400001404552



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98544806 em 14/08/2024  
Protocolo 248046845 de 14/08/2024

Nome da empresa ADRIANO ANIBALDO KERBER NIRE 29105872339

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICAC/>

Chancela 339469715222740

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024  
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

14/08/2024

**Pág. 4**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*-09 em 11/12/2024 18:39:03  
Número do documento: 24082910305915000000444098169  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910305915000000444098169>  
Assinado eletronicamente por: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - 29/08/2024 10:31:01

Num. 460949513 - Pág. 4

Registro na junta comercial da Bahia correspondente à atividade rural desenvolvida pelo casal Sr. Irineu Kerber e a Sra. Ivanir Marli Kerber

**INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO**

**IRINEU KERBER**



IRINEU KERBER, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/07/1940, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 212.483.979-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03034373460, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA XIQUE-XIQUE, 406, SANTA CRUZ, LUIS EDUARDO MAGALHÃES, BA, CEP 47855280, BRASIL.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

**DO NOME EMPRESARIAL**

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma IRINEU KERBER.

**DO CAPITAL**

Cláusula Segunda - O capital é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente do país.

**DA SEDE**

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: FAZENDA FAZENDA AGROPECUARIA CHIODI, SN, :30 KM DE BARREIRAS, ZONA RURAL, COTEGIPE, BA, CEP 47.900-000.

**DO OBJETO**

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

CULTIVO DE SOJA; CULTIVO DE MILHO; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE..

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será (ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CULTIVO DE SOJA; CULTIVO DE MILHO; CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE.

**ATIVIDADE ECONÔMICA**

0115-6/00 - cultivo de soja.

0111-3/02 - cultivo de milho.

0151-2/01 - criação de bovinos para corte.

81400001408132



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

14/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98544804 em 14/08/2024

Protocolo 248041134 de 14/08/2024

Nome da empresa IRINEU KERBER NIRE 29105872321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 339093993923809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

**Pág. 5**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*-09 em 11/12/2024 18:39:03

Número do documento: 24082910305915000000444098169

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910305915000000444098169>

Assinado eletronicamente por: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - 29/08/2024 10:31:01

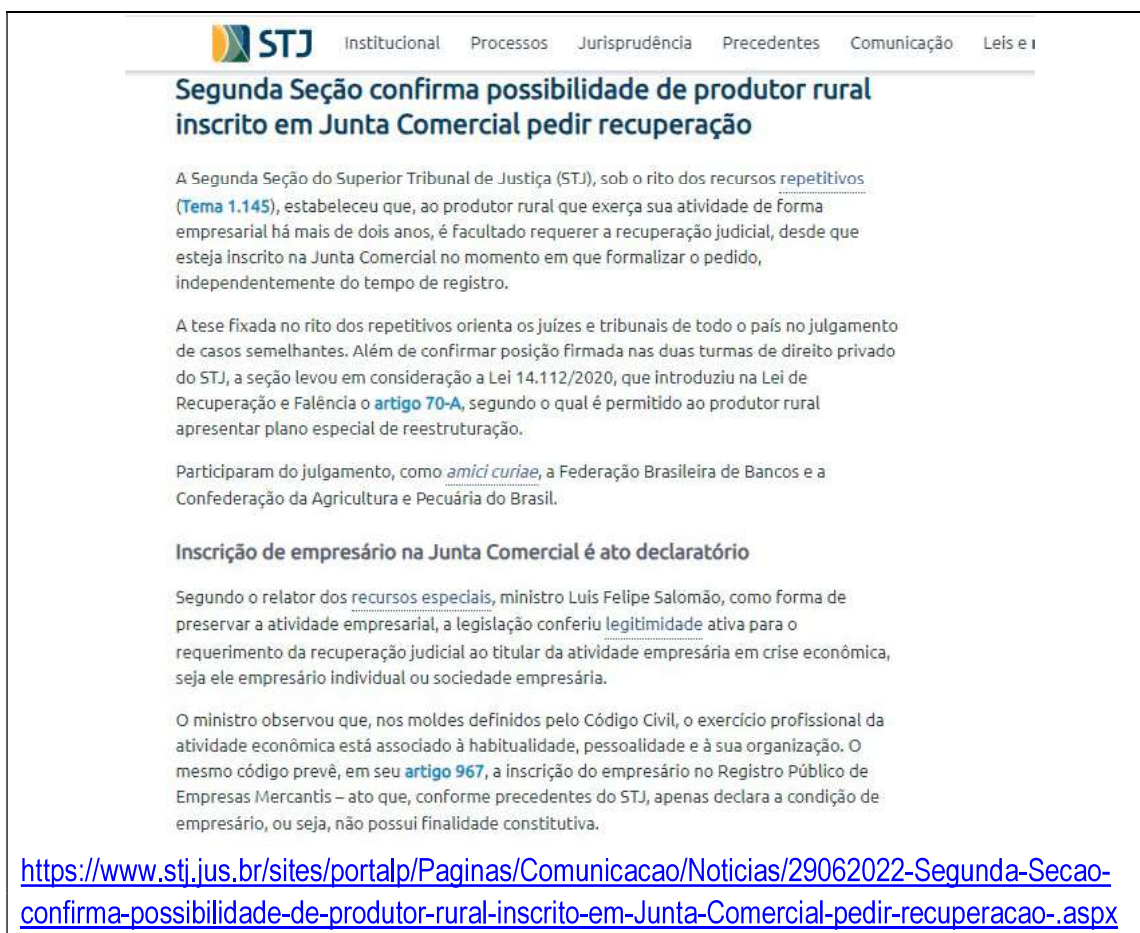
Num. 460949513 - Pág. 5



Eis os esclarecimentos pertinentes sobre cartões CNPJ e registro na junta comercial de todos os Recuperandos, importantes para a devida apreciação desta demanda.

**Terceiro ponto**, importantíssimo esclarecer que a inscrição dos Requerentes Recuperandos na Junta Comercial em 2024 não é, de modo algum, obstáculo para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A Segunda Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade rural há mais de 2 (dois) anos, é facultado requerer a recuperação judicial, **desde que esteja inscrito na Junta Comercial da respectiva unidade federativa no momento da formalização do pedido, independentemente do tempo de registro**, afinal a inscrição na Junta Comercial é um ato de natureza declaratório e não possui finalidade constitutiva. Por oportuno, confira-se notícia extraída do site do STJ:



**STJ** Institucional Processos Jurisprudência Precedentes Comunicação Leis e I

### Segunda Seção confirma possibilidade de produtor rural inscrito em Junta Comercial pedir recuperação

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro.

A tese fixada no rito dos repetitivos orienta os juízes e tribunais de todo o país no julgamento de casos semelhantes. Além de confirmar posição firmada nas duas turmas de direito privado do STJ, a seção levou em consideração a Lei 14.112/2020, que introduziu na Lei de Recuperação e Falência o **artigo 70-A**, segundo o qual é permitido ao produtor rural apresentar plano especial de reestruturação.

Participaram do julgamento, como *amici curiae*, a Federação Brasileira de Bancos e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

#### Inscrição de empresário na Junta Comercial é ato declaratório

Segundo o relator dos recursos especiais, ministro Luis Felipe Salomão, como forma de preservar a atividade empresarial, a legislação conferiu legitimidade ativa para o requerimento da recuperação judicial ao titular da atividade empresária em crise econômica, seja ele empresário individual ou sociedade empresária.

O ministro observou que, nos moldes definidos pelo Código Civil, o exercício profissional da atividade econômica está associado à habitualidade, pessoalidade e à sua organização. O mesmo código prevê, em seu **artigo 967**, a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis – ato que, conforme precedentes do STJ, apenas declara a condição de empresário, ou seja, não possui finalidade constitutiva.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062022-Segunda-Secao-confirma-possibilidade-de-produtor-rural-inscrito-em-Junta-Comercial-pedir-recuperacao-.aspx>

Pág. 6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Assim, o registro na Junta Comercial, realizado no ano em 2024, não impede o processamento da Recuperação Judicial, uma vez que a legislação e a jurisprudência não exigem um período de 2 (dois) anos de registro na junta comercial antes do ajuizamento da recuperação, **ao contrário, exige o registro no momento do ajuizamento do feito recuperacional e o efetivo exercício da atividade rural por período superior a 2 (dois) anos**, o que ocorre no caso narrado nestes autos em que os Recuperandos têm exercido a atividade rural de forma efetiva nos últimos 35 anos, esclarecimento que, eventualmente, pode ser considerado importante pelo Nobre Magistrado. **Logo, os CNPJs não são empresas com atividade empresarial, mas apenas requisito de propositura e consequente procedibilidade do pedido de recuperação judicial de produtores rurais pessoas físicas.**

**Quarto ponto,** em sentido similar ao exposto anteriormente do dito “Grupo Kerber”, saliente-se que não existe CNPJ ou registro na junta comercial da “Fazenda Agropecuária Chiodi”, haja vista que não existe uma pessoa jurídica com esse nome empresarial, simplesmente nome fantasia do imóvel rural incluído nos 02 (dois) cadastros de CNPJ, vinculados aos CPF’S interligados às pessoas físicas Recuperandas, o que foi devidamente explicitado nas linhas pretéritas.

**Quinto ponto,** os Requerentes aproveitam a oportunidade para esclarecer com maior precisão a situação e a configuração jurídica da “Fazenda Agropecuária Chiodi”, o que é feito mediante juntada da escritura de compra e venda da Fazenda Chiodi/Fazenda Desafio, principal imóvel rural dos Recuperandos e que é localizado em Cotegipe/BA, pra demonstrar cabalmente que essa fazenda é desse Grupo Familiar, sendo que ela não foi transferida no registro do cartório de imóvel por causa do expressivo custo cartório, esclarecimento que, eventualmente, pode ser considerado importante pelo Nobre Magistrado.

Além disso, aproveita-se o ensejo para esclarecer que o nome do Recuperando Irineu Kerber é diferente do nome do antigo proprietário da Fazenda Chiodi/Fazenda Desafio, qual seja, o antigo proprietário que se chama Sr. Irineu Estevão Chiodi, esclarecimento que, eventualmente, pode ser considerado importante pelo Nobre Magistrado.

Eis os devidos esclarecimentos que, caso entenda necessário, poderão ser complementados, de forma imediata, em caso de futura decisão do Nobre Magistrado que possibilite a prévia manifestação (como ocorre neste momento).

**Pág. 7**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



Firme nesse sentido quanto aos esclarecimentos, segue pormenorizada menção à documentação requisitada que já foi juntada com a petição inicial desta demanda:

| QUADRO CORRELACIONADO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS QUE FORAM JUNTADOS COM A EXORDIAL<br>(COM A INDICAÇÃO DO RESPECTIVO ID DO DOUCMENTO) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Artigo da LRF                                                                                                                         | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ID destes autos |
| Art. 51, inciso V                                                                                                                     | <u>"inscrição dos requerentes no CNPJ e na junta comercial"</u><br><br>Documento denominado na exordial de:<br><b>Certidão de regularidade</b> do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.                                                                                       | 459498738       |
| Art. 51, inciso IX                                                                                                                    | <u>"todas as ações judiciais em que o mesmo se figure como parte"</u><br><br>Documento denominado na exordial de:<br>A relação, subscrita pelo devedor, de <b>todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais</b> em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.                   | 459498742       |
| Art. 51, inciso VIII                                                                                                                  | <u>"certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da sede do devedor e naquelas onde possui filial"</u><br><br>Documento denominado na exordial de:<br><b>Certidões dos cartórios de protestos</b> situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.                                                    | 459498741       |
| Art. 51, inciso VII                                                                                                                   | <u>"extratos atualizados das contas bancárias do devedor"</u><br><br>Documento denominado na exordial de:<br>Os <b>extratos atualizados das contas bancárias</b> do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. | 459498740       |
| Art. 51, inciso II e §6º, inciso II c/c Art. 48, §3º e §4º                                                                            | <u>"demonstrações contábeis"</u><br><br>Documento denominado na exordial de:<br>Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios                                                                                      | 459498733       |

Pág. 8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br  
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br





|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |           |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
|                     | <p>sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II)</p> <p>Os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos</p> <p>Nos termos do art. 23-A da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, o demonstrativo de atividade rural constante da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física dos dois últimos exercícios fará as vezes do Livro Caixa Digital Do Produtor Rural (LCDPR), uma vez que não houve faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)</p> |           |
| Art. 51, inciso III | <p><u>“relação nominal completa dos credores”</u></p> <p>Documento denominado na exordial de:</p> <p>A <b>relação nominal completa dos credores</b>, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.</p>                                                                                                                                                                                                              | 459498736 |
| Art. 51, inciso IV  | <p><u>“relação de todos os empregados da empresa”</u></p> <p>Documento denominado na exordial de:</p> <p>A <b>relação integral dos empregados</b>, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 459498737 |
| Art. 51, inciso VI  | <p><u>“bens particulares dos sócios controladores de seus administradores”</u></p> <p>Documento denominado na exordial de:</p> <p>A <b>relação dos bens particulares</b> dos sócios controladores e dos administradores do devedor.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 459498739 |

Logo, verifica-se que a documentação requisitada no decisório já foi juntada com a petição inicial desta demanda, conforme apontado na tabela acima.

**Pág. 9**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



**Acerca da competência absoluta deste feito recuperacional**, o Nobre Julgador, sabiamente, mencionou a relevância da competência no contexto da recuperação judicial.

Nesse sentido, menciona-se novamente que a doutrina destaca que o principal estabelecimento do devedor, para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência, não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária. O critério adotado é o **local onde está concentrado o maior volume de negócios da atividade empresarial**, considerando a razoabilidade e utilidade desse parâmetro (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

**Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.**

*É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)*

Em igual sentido, caminha a jurisprudência ao estabelecer que **o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que busca a recuperação empresarial**, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta**, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n.**

**Pág. 10**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. **4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...]** **8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.**

(STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

Quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não existirá uma sede empresarial convencional, com recepções e secretária (o), uma diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários.

A bem da verdade é que o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresária adotando todas as ordens de gerenciamento e administração, bem como onde ocorre a concentração das principais atividades econômicas dos produtores rurais.

Assim sendo, por certo que **o domicílio de sua atividade atrai a competência para processamento da recuperação**, visto que consiste em seu **"centro vital"**.

Nessa toada, oportuno destacar que o imóvel rural em comento na exordial (Fazenda Agropecuária Chiodi/Fazenda Desafio) é, sem sombra de dúvidas, o principal do **GRUPO KERBER**, local onde está concentrada as atividades rurais, o que resta devidamente comprovado pela leitura da documentação anexa (especificamente o DIRPF 2023/2024 do Requerente Adriano que comprova que esse é o principal imóvel rural explorado). Confira-se:

Pág. 11

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



| NOME: ADRIANO ANIBALDO KERBER                      |                  |                     | IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA                                                |           |             |
|----------------------------------------------------|------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|
| CPF: 934.351.345-34                                |                  |                     | EXERCÍCIO 2024                                                                       |           |             |
| DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL                         |                  |                     | ANO-CALENDÁRIO 2023                                                                  |           |             |
| DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL          |                  |                     |                                                                                      |           |             |
| DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL |                  |                     |                                                                                      |           |             |
| CÓDIGO ATIVIDADE                                   | PARTICIPAÇÃO (%) | CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO | NOME E LOCALIZAÇÃO                                                                   | ÁREA (ha) | CIB (Nirf)  |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZENDA JACARANDA, MARGEM ESQUERDA RIO DE ONDAS - BARREIRAS - BA                     | 499,6     | 6.119.601-0 |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZENDA JACARANDA II, MARGEM ESQUERDA RIO DE ONDAS - BARREIRAS - BA                  | 217,4     | 5.161.707-2 |
| (...)                                              |                  |                     |                                                                                      |           |             |
| 10                                                 | 100,00           | 1                   | FAZENDA KERBER, OUTROS ATRAS DA TORMAQ RACOES                                        | 225,2     | 7.845.574-0 |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZ AGROPECUARIA CHIODI, OUTROS ZONA RURAL - COTEGIPE - BA                           | 97,8      | 5.261.323-2 |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZ. AGROPECUARIA CHIODI, OUTROS 30 KM B5B FORTALEZA - COTEGIPE - BA                 | 1.172,0   | 6.270.693-4 |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZENDA JL IV, RODOVIA BR-242- LUIS EDUARDO MAGALHAES - BA                           | 216,8     | 9.215.470-0 |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZENDA JL I, RODOVIA BR 242- ZONA RURAL - LUIS EDUARDO MAGALHAES                    | 125,0     | 9.164.440-2 |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZENDA JL II, RODOVIA BR -242, ZONA RURAL, LEM                                      | 124,9     | 9.164.440-2 |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZENDA JL III REMANESCENTE, RODOVIA BR -242 -570, ZONA RURAL, LUIS EDUARDO MAGALHAE | 244,1     | 9.164.440-2 |
| 10                                                 | 100,00           | 4                   | FAZENDA JL V, RODOVIA BR 242, ZONA RURAL, LUIS EDUARDO MAGALHAES                     | 332,0     | 9.215.470-0 |

Além disso, as **imagens de satélite abaixo** comprovam a imensidão da Fazenda Agropecuária Chiodi/Fazenda Desafio localizada em Cotegipe/BA, dotada de estrutura importantíssima de pivôs que possibilita extraordinária produção agrícola (produção que permitirá a coletividade de credores), bem como comprovam que a Fazenda Agropecuária Chiodi/Fazenda Desafio está efetivamente localizada em Cotegipe/BA, fazenda distante algumas dezenas de quilômetros da sede do município de Cotegipe/BA e distante menos de cinco quilômetros do Povoado de Taguá, povoado localizado na cidade de Cotegipe/BA:

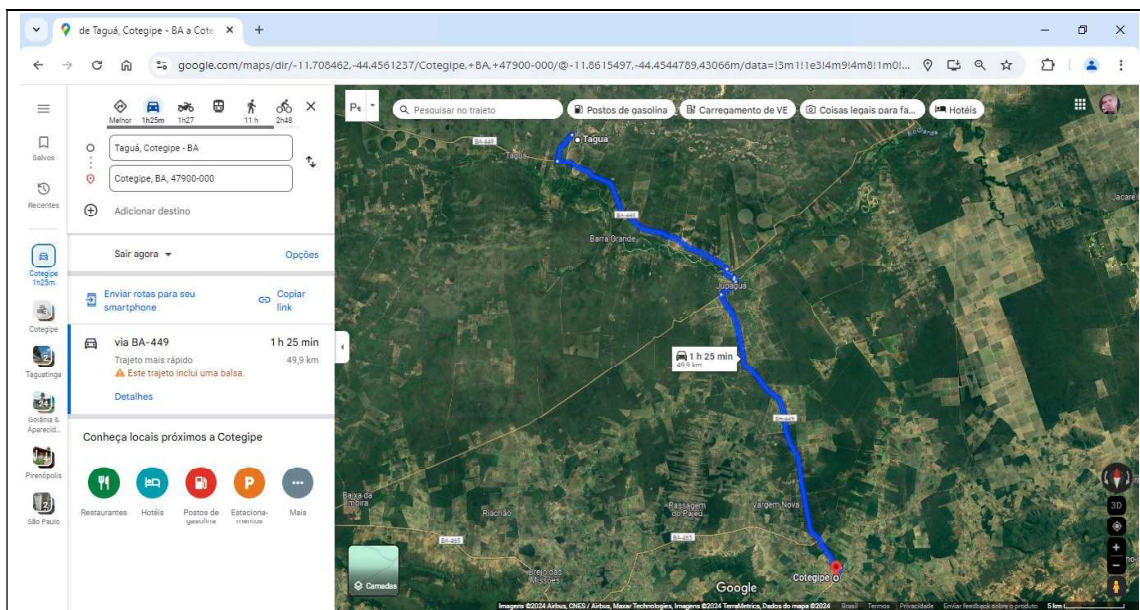
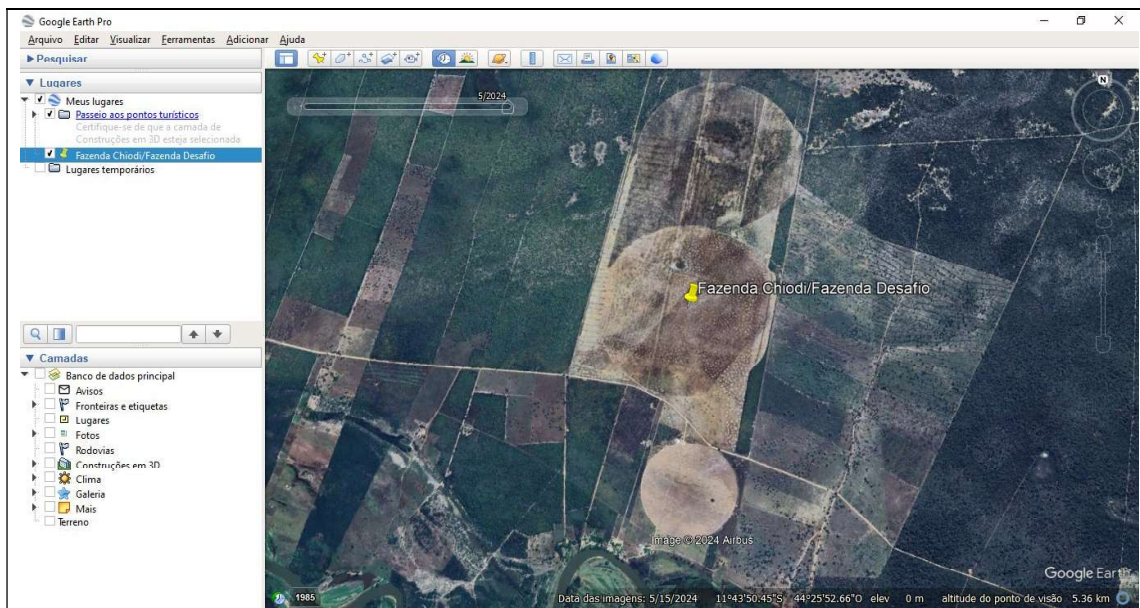
**Pág. 12**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)







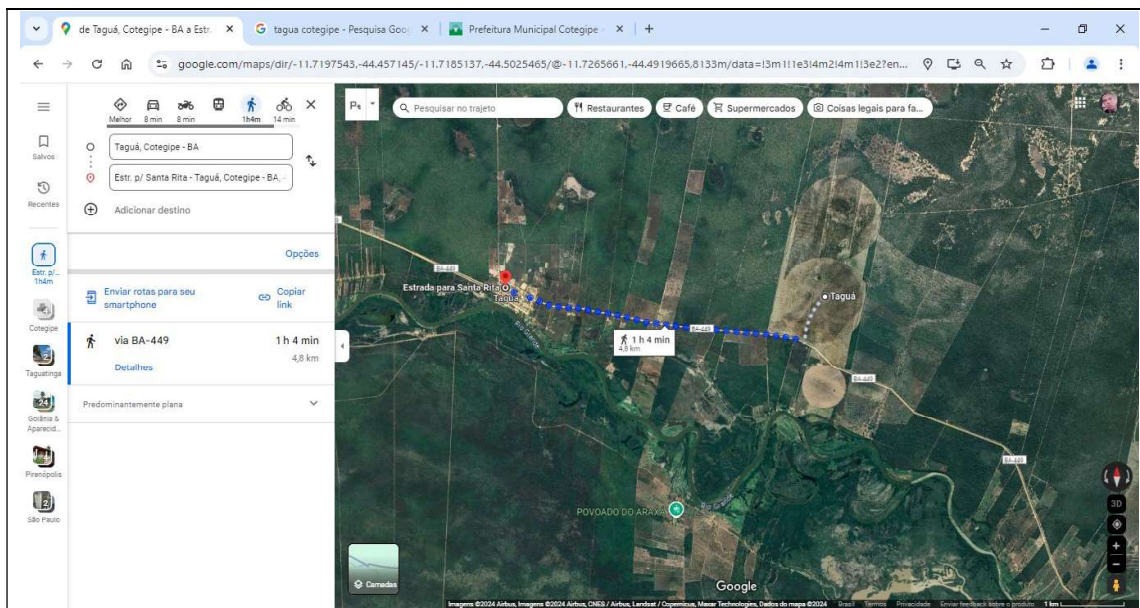
Pág. 13

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)







Por oportuno, confira-se imagens extraídas de vídeo (anexado no *link* abaixo) que comprovam importância da Fazenda localizada na cidade de Cotegipe/BA na sólida atuação do Grupo Kerber no segmento de produção agropecuária, o que é feito especialmente nessa fazenda localizada em Cotegipe que é o centro econômico do Grupo Familiar:

- **Link:** [GRUPO KERBER - vídeo das fazendas](#)



**Pág. 14**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)





**Assim, a partir de Cotegipe/BA que se originam as principais orientações voltadas para a organização de toda a atividade econômica rural e a maior quantidade de negócios, sendo o centro econômico GRUPO KERBER.**

Logo, é indubitável que é de Cotegipe/BA que emanam as decisões comerciais fundamentais para o Grupo, onde resta concentrado o maior volume de negócios e a principais atividades econômicas dos produtores rurais, de modo que o presente Juízo é o competente para conduzir o processamento desta ação de recuperação judicial

**DESSE MODO, requer-se seguinte:**

**a) O recebimento desta EMENDA INICIAL** para apresentação da documentação requisitada pelo Magistrado, esclarecimentos necessários e o escorreito apontamento da competência deste Nobre Juízo para processamento do feito recuperacional;

**b) o reconhecimento da competência absoluta deste Nobre Juízo de Cotegipe/BA para processamento do feito recuperacional**, Centro Econômico da atividade rural desenvolvida pelos Recuperandos (quatro pessoas físicas que são produtores rurais e integrantes do mesmo grupo familiar), nos termos da jurisprudência sólida do STJ sobre o

**Pág. 15**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)



tema, e, consequentemente, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e das medidas liminares pleiteadas, essenciais ao esforço de soerguimento;

c) ante o princípio da eventualidade, a **escorreita antecipação dos efeitos do stay period (período de suspensão)** a partir da decisão que apreciar esta petição, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), bem como o **deferimento das medidas liminares pleiteadas, essenciais ao esforço de soerguimento**.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

**ALUIZIO GERALDO C. RAMOS**  
OAB/GO 17.874

**PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR**  
OAB/GO 26.608

**VINICIUS RIOS BERTUZZI**  
OAB/GO 56.036

**MURILO ASSIS DE CARVALHO**  
OAB/GO 37.418

**LUCAS RODRIGUES MENDONÇA**  
OAB/GO 71.169

**Pág. 16**

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony  
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | [www.aluizioramos.com.br](http://www.aluizioramos.com.br)  
62 99688.7393 | [www.pedrofonsecaadvogados.com.br](http://www.pedrofonsecaadvogados.com.br)

